



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1166/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 140/10

Objetiva o presente Projeto de Lei 140/10, de autoria do nobre vereador Souza Santos (PRB), instituir no âmbito do Município de São Paulo, a impressão no sistema "Braille" para contas de fornecimento/serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual.

Os indivíduos cuja deficiência física se enquadram nesta lei deverão solicitar, mediante cadastro feito através da Internet, via telefone ou solicitação por escrito enviada pelo Correio, que a conta seja impressa no método "Braille" para leitura.

As empresas concessionárias dos serviços referidos acima terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições exigidas. A não observância do tempo estipulado acarretará multa e em caso de reincidência a multa será dobrada.

Justifica o Autor que o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta e adequada de quantidade, características, composição, quantidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Desse modo, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar a mercê dos fornecedores desse tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas com transparências quando da cobrança por sua utilização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade através de substitutivo, que adaptou o texto às regras de técnica legislativa elencadas em Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998; adaptar a expressão "usuários portadores de deficiência visual" para "pessoas com deficiência visual" atendendo à nomenclatura uniforme do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015); e substituir a multa com correção monetária prevista na Lei, para valores em moeda nacional, garantida sua atualização monetária para manutenção do caráter preventivo e regressivo da norma.

A título de informação, destacamos que PL nº 0456/05, que trata do mesmo assunto obteve veto total, após sua aprovação.

A matéria proposta, quanto ao mérito, é oportuna, pois se instituída a obrigatoriedade de contas de serviços públicos serem impressas no sistema "Braille" tornará os usuários portadores com deficiência visuais mais independentes, podendo conferir suas próprias despesas.

Assim sendo, esta Comissão posiciona favorável a aprovação do substitutivo ao presente projeto apresentado pela Comissão de Justiça. Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08 de agosto de 2018.

Senival Moura (PT) - Presidente

Adilson Amadeu (PTB)

Alessandro Guedes (PT)

George Hato (MDB)
Reginaldo Trípoli (PV) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2018, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.